

INTERESSADO: CEPEP - CENTRO DE PROFISSIONALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – RECIFE/PE

ASSUNTO: RECURSO CONTESTATÓRIO DA DECISÃO COLEGIADA DA CEB/CEE/PE REFERENTE AOS PROCESSOS Nºs 24, 25 e 29/2012, EM 03/09/2012; PROCESSO Nº 195/2012; - REVISÃO DA DECISÃO TOMADA PELA CEB/CEE/PE REFERENTE AOS PROCESSOS Nºs 24/2012, 25/2012 E 29/2012, PROCESSO Nº 196/2012

RELATOR: CONSELHEIRO REGINALDO SEIXAS FONTELES

PROCESSOS Nºs 195 e 196/2012 *Publicado no DOE de 02/10/2012 pela Portaria SE nº 6187/2012, de 01/10/2012*

PARECER CEE/PE Nº 116/2012-CEB **APROVADO PELO PLENÁRIO EM 24/09/2012**

I - RELATÓRIO:

CEPEP - CENTRO DE PROFISSIONALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 10.352.085/0001-52, representada pelo seu sócio diretor, o senhor FRANCISCO UBIRATAN BEZERRA GURJÃO, com sede na Rua do Progresso, nº 350, Soledade, Recife/PE, nos termos do art.26, Parágrafo único, do Decreto nº 26.294, de 08/10/2004, interpõe RECURSO, "em face decisão colegiada proferida pela Câmara de Educação Básica, em reunião ordinária ocorrida em 03/09/2012", a qual "determinou o arquivamento dos Processos números 24,25 e 29/2012". A petição recursal encontra-se fundamentada nos fatos e argumentos jurídicos referenciados no Processo nº 195/2012, assim intitulados:

- Dos fatos: termos contidos na ata de reunião ordinária da Câmara de Educação Básica, ocorrida em 03/09/2012, Processo nº 195/2012, fls.2/4;
- Dos fundamentos jurídicos e motivos de reforma da decisão Recorrida, Processo nº 195/2012, fls. 5/13:
 - 2.1. Da ausência de motivação, fls. 5/8;
 - 2.2. Da inobservância ao princípio de duração razoável do processo, fls. 8/9;
 - 2.3. Da Ofensa ao Princípio da Legalidade Estrita, fls.9/10;
 - 2.4. Da Manifesta Violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, fls.10/11;
 - 2.5 Da violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, fls.12/13;
- Do Requerimento: "pugna-se pelo acolhimento das preliminares de nulidade do ato administrativo ora Recorrido, ante a sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade" e "por sua reforma integral, determinando-se, por conseguinte, que os processos sejam desarquivados e levados para julgamento em sessão extraordinária.."

RELATÓRIO (02)

CEPEP - CENTRO DE PROFISSIONALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO LTDA, já identificado no Relatório 01, adrede citado, expõe e requer" Revisão da decisão tomada pela CEB referente aos Processos nºs 24,25 e 29/2012, de acordo com os argumentos descritos no Processo 196/2012, fls. 01/05.

Os Processos nº 195 e 196/2012 foram protocolados no CEE/PE-CEB em 13/09/2012, e em 17/09/2012 foram repassados a este relator para análise e emissão de Parecer.

II - ANÁLISE:

O pleito da instituição CEPEP - CENTRO DE PROFISSIONALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO LTDA, tal como encontra-se descrito nos Relatórios 01 e 02 deste Parecer, pode ser resumido na litigância de três (03) demandas:

- Nulidade do ato administrativo (aqui entendido como arquivamento dos processos nºs 24, 25 e 29/2012);
- Reforma integral do ato administrativo (entendido como alteração do Parecer CEE/PE Nº 108/2012-CEB, aprovado pelo plenário em 10/09/2012);
- Revisão da decisão CEB sobre os Processos nºs 24, 25 e 29/2012.

Fica evidente que o pleito demandado é enfocado nas consequências, isto é, no arquivamento dos aludidos Processos, omitindo as causas pretéritas geradoras, portanto, do desfecho pautado na legislação em vigor e na farta documentação anexada a este Parecer e indutora das ações do Ministério Público do Estado de Pernambuco, da Secretaria Executiva de Educação Profissional - SEEP/SE e do Conselho Estadual de Educação - CEE/PE, a qual relacionamos a seguir:

- Notificação nº 02/2012 de 26/07/2012, da Secretaria Executiva de Educação Profissional/SEEP;
- Notificação nº 04/2012 de 09/08/2012 da Secretaria Executiva de Educação Profissional;
- Termo de Audiência nº 39/2012-22ª PJDCC, Ministério Público do Estado de Pernambuco de 16/08/2012;
- Comunicado de encerramento da oferta dos considerados irregulares cursos de Mecatrônica, Eletrônica e Edificações por parte da instituição de ensino CEPEP, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 31/08/2012;
- Ofício nº 2284/2012 de 03/09/2012, SEEP/SE, com informações acordadas no Termo de Audiência Nº 39/12 do Ministério Público do Estado de Pernambuco;
- Ata da CEB, reunião realizada em 03/09/2012;
- Parecer CEE/PE Nº 108/2012-CEB- aprovado pelo plenário em 10/09/2012, sobre o encerramento das atividades escolares de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, modalidade presencial, dos cursos técnicos: Técnico em Edificações, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, no endereço Rua do Progresso, 350, Soledade, Recife/PE e do Curso Técnico em Eletrotécnica, Curso Técnico em Edificações, no endereço Rua Carlos Porto Carreiro, nº 51, Derby, Recife/PE, todos ofertados pela instituição CEPEP - CENTRO DE PROFISSIONALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO LTDA.

Os Processos já referenciados e arquivados, mas não extintos, por força do Parecer nº 108/2012 CEE/PE-CEB -, assim o foram por irregularidade da instituição CEPEP na propaganda e na oferta dos referidos cursos sem a devida Portaria de Autorização dos organismos competentes, pelo não cumprimento de exigências no prazo legal, interpostas pela Comissão de Especialistas da SEEP/SE, quando da vistoria *in loco*, pela oferta de cursos em instituição não credenciada, pela expedição indevida de diplomas de Técnico em Eletrotécnica iniciada em 2008, como também pelo cadastramento irregular no SISTEC - Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - dos alunos dos cursos técnicos em Edificações e Mecatrônica.

Equivoca-se o CEPEP ao afirmar em sua petição de revisão do Parecer CEE/PE nº 108/2012-CEB que as suas condições estruturais para oferta dos cursos seriam credenciais legais e legítimas, suficientes portanto para a oferta dos cursos não autorizados em instituições ainda não credenciadas, cujos processos encontravam-se em tramitação, assim se manifestando sobre a questão:

“Ademais, considerando a qualidade dos projetos dos cursos e o preenchimento de todos os requisitos legais normativos para que seja concedida a postulada autorização – associado ao crescente contingente de alunos em busca da profissionalização versus a manifesta carência do Estado nesse tipo de mão de

obra técnica qualificada, sem considerar que a Instituição ora requerente é uma das poucas, quiçá a única do Estado com estrutura física e acadêmica para ofertar os aludidos cursos – honestamente, não há razão lógico-jurídica para se arquivar liminarmente os processos em questão”, in Processo nº 196/2012, fls.03/04, item 14 do Requerimento.

Na petição recursal configurada no Processo nº 195/2012, a demandante elenca os fundamentos jurídicos e motivos da pretendida reforma da decisão Recorrida, já destacados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do Relatório 01. Quanto a estes, esta relatoria julga-se incompetente para a análise do mérito, vez que se fundamentam em Direito Constitucional e Leis Estaduais, cabendo o contraditório a instâncias do Poder Judiciário do Estado.

III - VOTO:

Considerando os termos do histórico que ensejou o arquivamento dos Processos nºs 24, 25 e 29/2012 da instituição CEPEP, constante dos autos analisados e anexados a este Parecer; considerando a vasta documentação apensada (notificações da SEEP/SE, Termo de Audiência do Ministério Público do Estado, Ata da CEB em 03/09/2012, Petições do CEPEP) e a legislação em vigor, o entendimento desta relatoria é:

1. Pela ratificação do Parecer CEE/PE Nº 108/2012-CEB - aprovado pelo plenário em 10/09/2012;
2. Pelo encaminhamento dos autos deste Processo e documentação apensada, como também do presente Parecer à Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Educação do Estado, para opinar e, a seu juízo, remeter os autos para análise do mérito pela competente instância jurídica do Estado, smj;
3. Pela remessa de cópia deste Parecer para conhecimento do Ministério Público do Estado e da Secretaria Executiva de Educação Profissional - SEEP/SE;
4. Nada obsta que neste Conselho a Instituição protocole novo pedido de Autorização dos cursos cujos processos foram arquivados.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2012.

ANA COELHO VIEIRA SELVA - Presidente

MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE - Vice-Presidente

REGINALDO SEIXAS FONTELES - Relator

JOSÉ FERNANDO DE MELO

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 24 de setembro de 2012.

Prof. Fernando Antônio Gonçalves
Presidente

SHIRLEY